



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2605320 - RJ (2024/0128530-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **PAULO ROBERTO DA CRUZ PINTO**
ADVOGADO : **DIOGO DA ROCHA PINTO TERRA - RJ138115**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **INGRID KUWADA OBERG FERRAZ PIMENTA DE SOUZA - RJ099589**
: **AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810**
: **GILMAR PEREIRA DO CARMO - RJ171661**
INTERES. : **P.J. TRANSPORTE E LOCACAO LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, uma vez formada a coisa julgada, ainda que se trate de matéria de ordem pública, não se admite rediscussão da ilegitimidade passiva. Precedentes.
 2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula 83/STJ.
 3. Modificar as premissas adotadas pelo Tribunal de origem encontra o óbice da Súmula n. 7/STJ
 4. Ausente o prequestionamento dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, exigido até mesmo de questões de ordem pública, incide a Súmula n. 211/STJ.
- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2605320 - RJ (2024/0128530-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **PAULO ROBERTO DA CRUZ PINTO**
ADVOGADO : **DIOGO DA ROCHA PINTO TERRA - RJ138115**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **INGRID KUWADA OBERG FERRAZ PIMENTA DE SOUZA - RJ099589**
: **AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810**
: **GILMAR PEREIRA DO CARMO - RJ171661**
INTERES. : **P.J. TRANSPORTE E LOCACAO LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, uma vez formada a coisa julgada, ainda que se trate de matéria de ordem pública, não se admite rediscussão da ilegitimidade passiva. Precedentes.

2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Modificar as premissas adotadas pelo Tribunal de origem encontra o óbice da Súmula n. 7/STJ

4. Ausente o prequestionamento dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, exigido até mesmo de questões de ordem pública, incide a Súmula n. 211/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por PAULO ROBERTO DA CRUZ PINTO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 203):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA

À COISA JULGADA. REEXAME FÁTICO-
PROBATÓRIO. AGRAVO CONHECIDO.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO
ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO assim ementado (fl. 88):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARGUIÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. RECURSO DESPROVIDO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida em cumprimento de sentença, que rejeitou a exceção de pré-executividade, onde o recorrente suscitou sua ilegitimidade passiva, já que o débito é referente ao inadimplemento de contrato de empréstimo realizado pela empresa PJ Transporte e Locação - Eireli e não do seu representante legal.

2. É assente, na jurisprudência do STJ a compreensão de que "o tema relativo à legitimidade passiva ad causam, definida no processo de conhecimento, encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada, não podendo ser reapreciado no âmbito da fase executória. Logo, caberia ao recorrente ter discutido oportunamente no processo de conhecimento sua legitimidade para suportar a condenação.

3. Os argumentos da agravante não ensejam a modificação da decisão que rejeitou a Exceção de Pré- Executividade, haja vista que não se observa qualquer ilegalidade na decisão recorrida.

4. Segundo entendimento desta Egrégia Corte, apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a Lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste Tribunal, seria justificável sua reforma pelo órgão ad quem, em sede de agravo de instrumento (AG 2010.02.01.017607-0, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO, E/DJF2R ;14/02/2011 AG 2010.02.01.007779-1 Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Fed. José Antônio Lisboa Neiva, E-DJF2R).

5. Agravo de instrumento de PAULO01/02/2011 ROBERTO DA CRUZ PINTO não provido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 114-115).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante alega que os artigos apontados como violados nas razões do recurso especial foram devidamente prequestionados.

Aduz, ainda, que "o debate trazido à baila não importa reexame de matéria fático-probatória, ao revés, unicamente matéria de direito, não incorrendo, portanto, com a regra ajustada no enunciado da Súmula 07, desta Corte Superior -STJ" (fl. 220).

Sustenta, outrossim, que "se constata que ao deferir o despacho de citação, o Juízo de primeiro grau acabou por incluir indevidamente o agravante no polo passivo da ação sem ser este parte processual, impedindo o efeito da coisa julgada imutável diante do erro teratológico, em debate de teses e questões unicamente de direito que envolvem um relativo simples raciocínio jurídico, no tocante em especial a ilegitimidade suscitada e se a arguição é válida no momento processual suscitado, de modo que as ditas e apontadas violações jamais esbarraram nos óbices do verbete nº 07 da Súmula de Jurisprudência do STJ (reexame de prova)" (fl. 220).

A agravada apresentou contraminuta às fls. 231-245.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, uma vez formada a coisa julgada, ainda que se trate de matéria de ordem pública, não se admite rediscussão da ilegitimidade passiva.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. SUCESSÃO EMPRESARIAL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que negou seguimento ao recurso especial anteriormente interposto, o qual buscava o reconhecimento da ilegitimidade dos sócios da empresa executada para figurarem no polo passivo de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

A parte agravante sustenta o preenchimento dos pressupostos recursais e a nulidade da decisão agravada. A parte agravada, devidamente intimada, não se manifestou.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a alegação de ilegitimidade passiva dos sócios da empresa executada pode ser reconhecida após o trânsito em julgado da sentença condenatória contra a pessoa jurídica; (ii) verificar se a rediscussão da alegação de sucessão empresarial, apresentada no incidente de desconsideração da

personalidade jurídica, demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que seria vedado em sede de recurso especial. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada assentou que a empresa executada, HOTEL FAZENDA BOA LUZ, foi regularmente condenada no processo de conhecimento (ação monitória), e a discussão sobre a suposta sucessão empresarial está acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada, não podendo ser reaberta no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

4. A jurisprudência do STJ firma que, uma vez formada a coisa julgada, ainda que se trate de matéria de ordem pública, não se admite rediscussão da ilegitimidade passiva (AgInt no AREsp 1.634.582/SP e AgInt nos EDcl no AREsp 308.096/SP).

5. O reconhecimento da ilegitimidade dos sócios dependeria, inevitavelmente, da rediscussão da legitimidade da própria empresa executada, o que não é admitido em sede de cumprimento de sentença.

6. Alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à existência de grupo econômico, confusão patrimonial ou sucessão empresarial demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

7. Constata-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.674.070/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegação de ilegitimidade passiva, apesar de constituir matéria de ordem pública, deve ser suscitada na fase de conhecimento, sob pena de ser alcançada pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Em sede de cumprimento de sentença, há ilegitimidade passiva se a execução for instaurada em face de pessoa não abarcada pelos elementos subjetivos do título judicial.

2. De acordo com o entendimento do STJ, "o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e da desídia do exequente" (AgInt no AREsp 2.595.147/SE, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024).

3. No caso, o Tribunal de origem afastou a alegação de prescrição intercorrente, anotando que a parte exequente

foi diligente na condução do feito, razão pela qual incide o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.740.937/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou de analisar a alegada ilegitimidade passiva, em cumprimento de sentença, por entender que a questão está acobertada pelo manto da coisa julgada. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 87):

Os argumentos da agravante não ensejam a modificação da decisão que rejeitou a Exceção de Pré- Executividade, haja vista que não se observa qualquer ilegalidade na decisão recorrida.

É assente, na jurisprudência do STJ a compreensão de que "o tema relativo à legitimidade passiva ad causam, definida no processo de conhecimento, encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada, não podendo ser reapreciado no âmbito da fase executória. Logo, caberia ao recorrente ter discutido oportunamente no processo de conhecimento sua legitimidade para suportar a condenação.

Neste sentido:

[...]

Segundo entendimento desta Egrégia Corte, apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a Lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste Tribunal, seria justificável sua reforma pelo órgão ad quem, em sede de agravo de instrumento (AG 2010.02.01.017607-0, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO, E/DJF2R 14/02/2011; AG 2010.02.01.007779-1 Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Fed. José Antônio Lisboa Neiva, E-DJF2R 01/02/2011).

Como se vê, não merece reforma o acórdão recorrido por estar em conformidade com a atual e pacífica jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Ademais, modificar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, mantenho a incidência da Súmula n. 211/STJ quanto à alegada violação dos arts. 133 e 330, II, do CPC ante a ausência de prequestionamento.

Ressalte-se que, mesmo as matérias de ordem pública, para serem analisadas em sede de recurso especial, exigem o devido prequestionamento (REsp n. 2.096.507/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

Assim, apesar do esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.605.320 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0128530-2

Número de Origem:

50018405520184025102 50144664720224020000

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DA CRUZ PINTO

ADVOGADO : DIOGO DA ROCHA PINTO TERRA - RJ138115

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : INGRID KUWADA OBERG FERRAZ PIMENTA DE SOUZA -
RJ099589

AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

GILMAR PEREIRA DO CARMO - RJ171661

INTERES. : P.J. TRANSPORTE E LOCACAO LTDA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DA CRUZ PINTO

ADVOGADO : DIOGO DA ROCHA PINTO TERRA - RJ138115

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : INGRID KUWADA OBERG FERRAZ PIMENTA DE SOUZA -
RJ099589
AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
GILMAR PEREIRA DO CARMO - RJ171661
INTERES. : P.J. TRANSPORTE E LOCACAO LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025